



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.006113/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.944 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO FADEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE A FILHO MAIOR DE 24 ANOS. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcabouço probatório.

Com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, não se mostra possível a dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

LUIZ ANTONIO FADEL, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-32.202/2011, às e-fls. 206/213, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de ganhos de capital e das deduções indevidas com pensão e instrução, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 186/189, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal constam, em síntese, as seguintes informações:

Das Despesas com Educação:

- A igreja Anglicana Episcopal de São Paulo, em resposta à intimação da fiscalização, informa que se trata de uma entidade religiosa e não se caracteriza como instituição de ensino e que o contribuinte ofertou voluntariamente o valor de R\$ 3.500,00 no ano de 2003;

- Não houve comprovação nem esclarecimentos referentes aos pagamentos feitos à Igreja Ev. Ass. Deus Betesda, declarados como despesas com educação;

Ganhos de Capital:

I - Imóvel de matrícula nº 28.407, lote "C":

- Sr. Luiz Antonio Fadel e sua esposa Sra. Eveline Gertudres de Almeida Fadel compraram um terreno, com dimensão total de 10.199 m². A participação do casal foi de 10%;

- Custo de aquisição corrigido do imóvel desmembrado "C2" no valor de R\$ 18.817,97, alienado em 2006;

- Valor da alienação: 90.000,00;

- Ganho de capital apurado após aplicação do fator de redução previsto na Lei nº 11.196/2005 (FR2) no montante de R\$ 33.619,06, parte que cabe ao fiscalizado (50%): R\$ 16.809,53;

II - Imóvel de matrícula nº 22.851:

- Em 10/07/1992, o Sr. Luiz Antonio Fadel e sua esposa Sra. Eveline Gertudres de Almeida Fadel compraram 2/16 do apartamento em Guaratuba-PR de matrícula nº 22.851 pelo valor de Cr\$ 150.000.000,00;

- Em 21/01/2005, alienaram por R\$ 90.000,00;

- Aplicando a Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos prevista na IN/SRF nº 84/2001, se obtém o valor de custo atualizado de R\$ 59.072,46;

III - Imóvel de matrícula nº 13.007:

- Em 15/10/1992, o Sr. Luiz Antonio Fadel e sua esposa Sra. Eveline Gertudres de Almeida Fadel compraram um apartamento, localizado em Curitiba de matrícula 13.007 pelo valor de Cr\$ 72.000.000,00;

- Em 26/11/2003, alienaram este imóvel por R\$ 43.000,00;

- Aplicando a Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos prevista na IN/SRF nº 84/2001, se obtém o valor de custo atualizado de R\$ 15.428,99;

Da Pensão Alimentícia:

- Foram glosadas as despesas deduzidas a título de pensão alimentícia, paga aos filhos maiores Danilo de Almeida Fadel e Diego de Almeida Fadel nos valores de R\$ 62.743,89, R\$ 88.608,05, R\$ 130.975,00 e R\$ 160.408,00 nos anos-calendário de 2003 a 2006, respectivamente.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 221/223, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

- o pagamento das devidas pensões alimentícias se deve ao cumprimento de decisão judicial cujas cópias das homologações foram enviadas ao fiscal como descrito no termo de verificação.
- tanto Diego de Almeida Fadei como Danilo de Almeida Fadei declaram a receita federal o recebimento das respectivas pensões e recolheram os impostos devidos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes das DIRPF's, a fiscalização imputou ao contribuinte as infrações de:

- (i) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos;
- (ii) Dedução indevida de despesas com instrução; e
- (iii) Dedução indevida de pensão judicial.

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se apenas quanto à infração "iii". Portanto, a lide encontra-se limitada à dedução indevida de pensão judicial, conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual será o tema tratado nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

MÉRITO

DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em sua peça de defesa, o contribuinte aduz que o pagamento das devidas pensões alimentícias se deve ao cumprimento de decisão judicial cujas cópias das homologações foram enviadas ao fiscal como descrito no termo de verificação. Além do que, tanto Diego de Almeida Fadei como Danilo de Almeida Fadei declaram a receita federal o recebimento das respectivas pensões e recolheram os impostos devidos.

Pois bem!

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante, senão vejamos:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A Lei nº 11.727/08 deu nova redação ao inc. II do art. 4º da Lei 9250/95, do qual decorre o dispositivo supra citado, para determinar que o valor da pensão também poderia ser fixado por escritura pública, mais especificamente a escritura a que aludia o revogado CPC.

Art. 4º. [...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Por seu turno, o art. 73 do Regulamento preleciona que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

In casu, nas declarações de ajuste relativas aos anos-calendário de 2003 a 2006 o contribuinte consignou os valores pagos como pensão alimentícia a seus filhos Diego de Almeida Fadei e Danilo de Almeida Fadei, nascidos em 25/09/1973 e 16/12/1977, que tinham em 2003, 30 e 26 anos de idade, respectivamente.

Ora, em se tratando de filho maior, inclusive com idade muito acima da dependência presumida prevista no art. 77, § 1º, inc. III (até vinte e um anos), e § 2º (até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau), do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador (Decreto 3000/99), entendo que o pagamento da pensão acaba sendo, em princípio, e salvo prova em contrário, injustificável, inclusive do ponto de vista das normas do Direito de Família. Expressando-se de outra forma, na situação dos autos estaria cessado o dever de prestar alimentos e os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo assumem o caráter de liberalidade, fugindo, pois, à hipótese de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Na específica hipótese dos autos, o fato de haver uma decisão judicial, não rescindida pelo sujeito passivo, não afasta a caracterização da liberalidade a que aludi, pois o contribuinte poderia ter se valido de ação própria para desonerar-se da obrigação de prestar os alimentos.

Com efeito, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, não oferecendo guarida ao requerimento do contribuinte, conforme se extrai do excerto do voto da ilustre Conselheira Ana Ceccilia Lustosa da Cruz, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10166.721268/2014-53, Acórdão

nº 9202-008.793, de onde peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

(...)

A fim de elucidar o meu posicionamento atual sobre o tema, faço algumas considerações sobre o contexto no qual se insere a norma civil que dá ensejo à norma tributária aplicável ao presente caso.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo homologado judicialmente, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcabouço probatório.

Diferentemente, na análise do pagamento de pensão decorrente de processo judicial, no qual há uma determinação do juiz para o pagamento de pensão, que, em regra, ocorre com base nas regras de direito de família, há, portanto, ao meu ver, uma presunção relativa quanto a necessidade da prestação.

Em suma, a fim de aplicar a norma de maneira a atender os seus objetivos, traço o seguinte parâmetro:

(...)

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a existência de elementos aptos à demonstração do atendimento às regras do direito de família quanto ao pagamento da pensão alimentícia à filha que contava com 27 anos, no ano-calendário de 2010.

Portanto, com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, entendo pela impossibilidade da dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei 9.250/1996, abaixo transcrito:

(...)

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido ou realizado por mera liberalidade, embora não seja proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Destaca-se que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não há direito à dedução da pensão alimentícia paga aos filhos maiores.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira